

Processo n.º 30/2021

Demandantes: Neves Futebol Clube / Desportivo de Monção

Demandada: Associação de Futebol de Viana do Castelo

Contrainteressado: Jorge Fernando Regal de Melo Sárria

Árbitros:

Miguel Nuno Sá Nogueira Fernandes (Árbitro Presidente)

João Pedro Oliveira de Miranda (designado pelos Demandantes)

Jerry André de Matos e Silva (designado pela Demandada e contrainteressado)

Sumário

1. As associações territoriais de clubes, à semelhança das Federações Desportivas (art.º 5.º n.º 1 RJFD), devem nortear a sua actividade segundo os princípios da liberdade, da democraticidade, da representatividade e da transparência, não devendo ser criados obstáculos e desigualdades desproporcionados à apresentação de candidaturas a eleições dos respectivos órgãos internos.
2. A exigência de um número mínimo de subscrições de uma associação tem subjacente a ideia de revestir as candidaturas de uma representatividade mínima associativa que traduza a vontade e a seriedade de um colectivo que é, afinal, a razão de ser da vida associativa.
3. A falta de um número mínimo de subscrições estatutariamente previsto constituiu uma falta de pressuposto essencial estatutário da lista que se apresenta a eleições e que não é sanável.

4. Não obstante a revogação, em 2014, do art.º 31.º do RJFD, as associações territoriais participam, e em bom rigor sempre participaram, no exercício da função pública de regulação do desporto, exercendo, conjuntamente com a FPF, poderes públicos de autoridade (poder disciplinar, organização/regulamentação de provas) com recurso, nomeadamente, a mecanismos de delegação interna da FPF nas associações territoriais, sendo a celebração de contratos-programa de desenvolvimento desportivo (em que a FPF presta uma comparticipação financeira às associações territoriais, parte desses fundos públicos) um dos meios de sustentação dessa prática.
5. Por reconhecer essa realidade, o legislador não abdicou, até ao momento, de também regular no RJFD segmentos da vida organizativa das associações territoriais, sendo que a demandada não pode divergir deste entendimento de exercício da função pública de regulação do desporto porquanto é nesta base que actualmente regulamenta e organiza competições oficiais na sua jurisdição territorial (cerca de 30 competições), exerce o competente poder disciplinar sobre as mesmas e tem beneficiado de contratos-programa de desenvolvimento desportivo celebrados com a FPF.
6. A ausência nos estatutos da demandada de qualquer norma limitativa de mandatos não é, *per se*, conclusiva quanto a estar abrangida, ou não, pelo princípio da limitação de mandatos.
7. Argumentando-se que no n.º 2 do art.º 50.º do RJFD apenas se mencionam as federações desportivas, pode, com base no mesmo elemento literal da interpretação, também argumentar que o n.º 4 (que versa também sobre matéria de contagem da limitação de mandatos) remete para os números anteriores em bloco, não excluindo o n.º 1 (nem se cingindo aos órgãos do n.º 2) onde expressamente se prevêem as associações territoriais de clubes.

8. O desiderato do n.º 4 do art.º 50.º (que não exclui as associações territoriais) é concretizar e tornar perfeita a regra da limitação dos mandatos, acautelando situações em que poderia ser torneada, sendo que apenas faz sentido o legislador proibir (como o faz) no n.º 4 do art.º 50.º do RJFD a recandidatura ou candidatura no quadriénio seguinte à renúncia de titulares de órgãos também de associações territoriais (em momento algum no n.º 4 se exclui do seu âmbito de aplicação quaisquer titulares de órgãos mencionados no n.º 1), se tiver querido aplicar-lhes a regra da limitação de mandatos.
9. Não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade do art.º 50.º do RJFD, seja por violação de reserva de lei, seja por violação do princípio de liberdade de associação e autonomia da liberdade associativa, sendo a limitação de mandatos conforme ao princípio da proporcionalidade, mostrando-se adequada e necessária.

ACÓRDÃO

I. O início e tramitação da instância arbitral

Neves Futebol Clube e Desportivo de Monção (doravante "demandantes") apresentaram os presentes autos em que peticionam que seja, por um lado *"declarada nula a deliberação electiva, de 18 de Junho de 2021, da demandada, de todos os candidatos inscritos pela lista A encabeçada pelo contrainteresado Jorge Fernando Regal de Melo Sarriá"* e, por outro lado e em consequência, *"declarada eleita a lista B encabeçada por António José Proença Amaral, para os órgãos sociais da demandada, para o triénio de 2021/2024"*.

Citada, a demandada e o contrainteressado apresentaram, conjuntamente, em 02.07.2021 a sua oposição onde levantaram, entre outras, questões relativas à competência territorial, à caducidade, à insuficiência de mandato, à ilegitimidade dos demandantes, à inutilidade superveniente da lide, à inconstitucionalidade do art.º 50.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD) e ao abuso de direito.

Em 13.07.2021, os demandantes apresentaram articulado de resposta às excepções, na sequência do que haviam já explanado no seu requerimento inicial.

O tribunal proferiu, em 13.09.2021, **despacho arbitral n.º 1**, julgando-se competente (por entendimento da maioria dos árbitros) para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio, fixando o valor da acção em € 30.000,01 e instando a demandada a liquidar a taxa de arbitragem na sequência de decisão de indeferimento de apoio judiciário comunicado pelo Instituto da Segurança Social, IP,. O que fez em 20.09.2021.

Tendo, entretanto, o tribunal, sido confrontado, em 29.10.2021 com ofício do Instituto de Segurança Social, I.P. informando da decisão de indeferimento do pedido de apoio judiciário solicitado pelo contrainteressado, foi proferido **despacho arbitral n.º 2** no sentido de este liquidar, no prazo de 5 dias, a devida taxa de arbitragem, o que não fez (com a cominação constante do **despacho arbitral n.º 3**, de 10.12.2021, da sua contestação ter-se por não apresentada – art.º 55.º n.º 3 da LTAD)

Ainda na sequência do despacho arbitral n.º 2, vieram as partes comunicar aos autos que pretendiam apresentar alegações escritas (efectivamente apresentadas em 20.12.2021 e 22.12.2021), nos termos e para os efeitos previstos no art.º 57.º n.º 4 da LTAD, sendo que por requerimentos nos autos cautelares de 02.08.2021- reiterado por requerimento de 08.09.2021 nos presentes autos - e 03.08.2021, haviam já prescindido da produção de prova testemunhal nos presentes autos principais.

II. Saneamento

2.1) Do valor da causa

Conforme resulta do despacho arbitral n.º 1, o valor fixado da causa é de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) - n.ºs 1 e 2 do art.º 34.º do CPTA ex vi art.º 77.º n.º 1 da LTAD e art.º 2.º n.º 2 da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro.

2.2) Dos árbitros e da competência do tribunal

O tribunal considera-se constituído em 05.07.2021 (art.º 36.º LTAD) com a aceitação do encargo por parte dos árbitros designados e escolhidos de acordo com o art.º 28.º n.º 2 LTAD, funcionando das instalações do TAD (Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa).

No despacho arbitral n.º 1 de 22.07.2021 dos autos cautelares, o tribunal pronunciou-se já sobre a sua competência nos seguintes termos (transcrição parcial), que se mantêm válidos: "Atento o objecto dos presentes autos, consideram-se válidos e regulares os pressupostos objectivos e subjectivos da instância, sendo o Tribunal Arbitral do Desporto ("TAD"), adianta-se, competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio (art.ºs 1.º e 4.º, n.º 1 e 3, alínea b) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto "LTAD" aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho) e que abarca a possibilidade de julgar também, a tutela cautelar, como aqui requerida pelos demandantes: "o TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efectividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respectivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo" (art.º 41.º, n.º 1 LTAD).

(...)

Recortando-se a previsão do art.º 4.º n.º 1 da LTAD, aí prevê-se uma ampla abrangência de aplicação da lei: federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, e não é por serem entidades de índole privada que obsta a sua sujeição à alçada do TAD.

(...)

Ou seja, parece-nos evidente que as associações territoriais de clubes que integrem federações desportivas, integram-nas como parte activa e enquadram-se, portanto, no ordenamento jurídico desportivo de cariz administrativo que marca, de forma indelével, uma federação desportiva.

(...)

Assim, nesta querela doutrinal e jurisprudencial sobre a competência do TAD para se pronunciar sobre a legalidade de processo eleitoral de uma associação territorial filiada numa federação desportiva, e com as respectivas fundamentações já abundantemente expressas em processos anteriores, sufragamos o entendimento da competência do TAD."

2.3) Outras questões

Também no referido despacho arbitral n.º 1 dos autos cautelares o tribunal pronunciou-se sobre as invocadas caducidade e ilegitimidade dos demandantes, concluindo pela tempestividade dos autos e pela legitimidade dos demandantes, termos que se mantêm válidos, e que se transcrevem integrando o presente acórdão:

a.) Da invocada caducidade

"A demandada e contrainteresado invocam a excepção da caducidade, uma vez que os demandantes deveriam ter impulsionado os autos até dia 21.06.2021 (dia 11.06.2021 + 10 dias) tendo-o feito apenas no dia 26.06.2021.

A caducidade é de conhecimento oficioso e constitui um pressuposto processual negativo (Cfr. art.º 89.º n.º 1, 2 e 4 alínea-k do CPTA, ex vi art.º 61.º da LTAD), pelo que a sua apreciação deve preceder a análise da pretensão dos demandantes, pois a sua verificação tornaria inútil a apreciação do mérito da causa.

O acto eleitoral teve lugar no dia 18.06.2021, tendo os resultados sido publicados no dia 19.06.2021 no website da demandada (desconhece-se, porventura, se o resultado terá sido anunciado no próprio dia 18.06.2021 aos presentes e se os demandantes aí se encontravam presentes).

Defende a demandada e contrainteresado que o prazo se deve contar a partir do dia da decisão da reclamação por parte da Mesa da Assembleia Geral, ou seja do dia 11.06.2021.

No fundo, a divergência de posições assenta na data de início da contagem do prazo de 10 dias de impugnação: o dia do indeferimento da reclamação por parte da MAG, ou o dia da eleição?

Analisando as peças dos demandantes, conclui-se que os mesmos impugnam o acto eleitoral realizado em 18.06.2021 (com fundamento em ilegalidades cometidas ao longo do procedimento, concretamente a admissão de uma lista candidata que, alegam, não preencheria os requisitos necessários para concorrer).

Nos casos de processos eleitorais, é impugnável ou o acto da eleição (apuramento de resultados) ou, se for o caso, o acto de homologação do resultado eleitoral, pois apenas nesse momento os resultados assumem plena eficácia, conferindo-se-lhe validade formal e material.

Ora, no nº3 do artigo 98º do CPTA consagra-se o chamado princípio da impugnação unitária do acto eleitoral, ou seja, não é permitida a impugnação dos actos anteriores à eleição, a não ser os que digam directamente respeito à exclusão ou omissão de eleitores, ou elegíveis nos cadernos ou listas eleitorais.

Dito de outra forma, no contencioso eleitoral - por norma - só é impugnável o acto que põe termo ao procedimento (o qual pode ser impugnado com fundamento em ilegalidades cometidas ao longo do procedimento e que nele tenham repercussão), só assim não ocorrendo com os actos que impliquem a exclusão ou omissão nos cadernos ou listas eleitorais (imediatamente impugnáveis), já que impedem em absoluto os respectivos destinatários de participarem na eleição.

No caso em apreço, o que se discute é a admissão (não exclusão) de uma lista candidata, matéria que apenas pode ser impugnada no "ataque" final ao acto eleitoral.

Assim, tendo o acto eleitoral tido lugar no dia 18.06.2021 verifica-se que os autos foram tempestivamente impulsionados no dia 26.06.2021, pelo que improcede a invocada excepção da caducidade."

b.) Da invocada ilegitimidade dos demandantes

"A demandada e contrainteressado invocam a ilegitimidade dos demandantes para impugnar o acto electivo, uma vez que não terão sido os autores da reclamação para a MAG que deu origem ao recurso para o Conselho de justiça da demandada.

A ilegitimidade das partes é de conhecimento oficioso e constitui um pressuposto processual negativo (Cfr. art.º 89.º n.º 1, 2 e 4 alínea-e do CPTA, ex vi art.º 61.º da LTAD), pelo que também a sua apreciação deve preceder a análise da pretensão dos demandantes.

Como supra se referiu, analisando as peças dos demandantes, conclui-se que os mesmos impugnaram o acto eleitoral realizado em 18.06.2021 (com fundamento em ilegalidades cometidas ao longo do procedimento, concretamente a admissão de uma lista candidata que, alegam, não preencheria os requisitos necessários para concorrer).

Os demandantes são sócios ordinários da demandada (art.º 4.º requerimento inicial não impugnado pela demandada).

Embora os documentos n.º 1 do requerimento inicial e da oposição estejam truncados entre os art.ºs 5.º e 10.º dos Estatutos da demandada, resulta da consulta dos mesmos no seu website, que são direitos dos sócios, entre outros, "*Propor, eleger e destituir os membros dos órgãos sociais*" (art.º 10.º n.º 1-g)

Integrando os demandantes o universo eleitoral da demandada, como sócios ordinários, e sendo a legitimidade um pressuposto processual aferido nos termos em que os demandantes invocam o seu interesse directo e pessoal, não se vislumbra qualquer situação de ilegitimidade nos presentes autos, uma vez que um acto eleitoral de uma associação pode ser impugnado por qualquer seu associado que tenha capacidade eleitoral.

Trata-se de uma votação secreta, inexistem quaisquer indícios factuais de que os demandantes se conformaram com o processo eleitoral ou que tenham sufragado a lista vencedora, ao invés o impulsionar dos presentes autos revela que os demandantes não se conformaram com o acto eleitoral.

Pelo que improcede a invocada excepção da caducidade."

III. Sinopse da posição das partes

Os demandantes apresentam requerimento inicial idêntico ao requerimento inicial dos autos cautelares (com excepção, nos autos cautelares, dos art.ºs 61.º a 65.º que dizem respeito especificamente à realidade cautelar) sendo que, em síntese factual, expressam,

- 1.) No dia 04.06.2021 foi designada a data de 18.06.2021 para as eleições dos órgãos sociais da demandada, para o triénio 2021/2024.
- 2.) Os estatutos da demandada estipulam um sistema de lista única para cada candidatura.
- 3.) A lista encabeçada pelo contrainteresado não apresentou qualquer subscrição dos clubes filiados.
- 4.) O contrainteresado já foi eleito, na qualidade de presidente, pelo menos durante 5 (cinco) mandatos seguidos, iniciando, após a referida eleição de 18.06.2021, o sexto mandato, ou seja ultrapassando o limite de 3 (três) mandatos definidos por lei, pelo que é inelegível. Defende, pois, que o art.º 50.º n.º 2 do RJFD aplica-se a todas as entidades que participam na organização das federações desportivas, o que é o caso.
- 5.) Um candidato às eleições apresentou requerimento à MAG, no dia 11.06.021, requerendo a rejeição da lista encabeçada pelo contrainteresado, por inelegibilidade deste.
- 6.) A MAG decidiu, nesse mesmo dia, não preverem os estatutos da demandada qualquer limitação de mandatos.
- 7.) Apresentado, no dia 14.06.021, recurso da decisão da MAG para o Conselho de Justiça da demandada, o mesmo considerou-se incompetente para apreciar a questão.
- 8.) No dia 18.06.2021 realizaram-se as eleições para os órgãos sociais da AFVC, concorrendo a lista do contrainteresado (139 votos) e a do candidato António José Proença Amaral (127 votos).

E conclui, assim, no sentido de que, atentas as situações de inelegibilidade, o concontratado nunca poderia ter sido eleito e, tendo-o sido, nunca poderia tomar posse do cargo, sendo que a inelegibilidade do Presidente da Direcção afecta a elegibilidade de todos os restantes órgãos.

Por seu turno, a demandada ademais das supra questões já supra mencionadas (v.g. competência, legitimidade activa), defende, em suma, que a limitação de mandatos prevista no art.º 50.º n.º 2 do RJFD não se aplica a si e que, por via do art.º 33.º-t dos estatutos (como excepção ao art.º 16.º n.º 1 dos Estatutos), está dispensada de reunir quaisquer subscritores da respectiva lista.

IV. Fundamentação de facto

Com relevância para a boa decisão da causa, e sem necessidade, como supra se explanou, de se proceder a mais diligências probatórias, consideram-se provados os seguintes factos com base na prova documental junta aos autos:

- 1.) A demandada é uma associação territorial de clubes, de direito privado e com estatuto de utilidade pública, que está filiada na Federação Portuguesa de Futebol e tem como objecto, nomeadamente, a promoção, regulamentação e direcção da prática do futebol amador, com área de jurisdição correspondente ao Distrito de Viana do Castelo.
- 2.) No dia 04.06.2021 foi designada a data de 18.06.2021 para as eleições dos órgãos sociais da demandada, para o triénio 2021/2024, tendo-se apresentado 3 listas.

- 3.) O acto eleitoral realizou-se no dia 18.06.2021, com duas listas concorrentes aceites a escrutínio: Lista A encabeçada pelo contrainteresado e Lista B encabeçada por António Amaral, uma vez que a lista encabeçada por Rui Manuel Soares Fernandes foi rejeitada pela Mesa da Assembleia Geral.
- 4.) Foi declarada vencedora a Lista A com 139 votos, tendo a Lista B obtido 127 votos e havendo registo de 10 votos em branco e 1 nulo, num universo total de 277 votos correspondente a 48 clubes dos 50 inscritos.
- 5.) Os membros dos órgãos sociais da demandada, resultantes do acto eleitoral de 18.06.2021, tomaram posse no dia 22.06.2021.
- 6.) Os estatutos da demandada estipulam um sistema de lista única para cada candidatura.
- 7.) A Lista A encabeçada pelo contrainteresado não apresentou qualquer subscrição dos clubes filiados.
- 8.) A lista B encabeçada por António Amaral foi subscrita por 20% dos clubes filiados e do total de votos da Assembleia Geral.
- 9.) O contrainteresado foi eleito, na qualidade de presidente da Direcção nos anos de **2004** (2004 a 2005), **2005** (2005 a 2009), **2010** (2010 a 2014), **2014** (2014 a 2017), **2017** (2017 a 2021), **2021** (2021 a 2024).
- 10.) Um candidato às eleições apresentou requerimento à MAG, no dia 11.06.021, requerendo a rejeição da lista encabeçada pelo contrainteresado, por inelegibilidade deste.
- 11.) A MAG decidiu, nesse mesmo dia, não preverem os estatutos da demandada qualquer limitação de mandatos.

12.) Apresentado, no dia 14.06.021, recurso da decisão da MAG para o Conselho de Justiça da demandada, o mesmo considerou-se incompetente para apreciar a questão.

Não se provaram outros factos essenciais para a boa decisão dos presentes autos.

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova documental carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova.

V. Fundamentação de Direito

Nos presentes autos, os demandantes avançam, com os seguintes pedidos: por um lado, peticionam que seja declarada nula a deliberação electiva de 18.06.2021 da demandada e, por outro, que seja declarada eleita a lista B encabeçada por António José Proença Amaral para os órgãos sociais da demandada para o triénio de 2021/2024.

Para tal, alicerça o seu argumentário em duas questões, a analisar e decidir:

a.) A falta de subscrições da lista A, que se apresentou a eleições.

b.) A aplicação, ou não, da regra de limitação de mandatos, prevista no art.º 50.º n.º 2 do RJFD, às associações territoriais de clubes, como é o caso da demandada.

Começando pela primeira das invocadas questões (falta de subscrições da lista A), os demandantes invocam o art.º 16.º n.º 1 dos estatutos da demandada para concluir que a lista A, manifestamente, não cumpriu com o requisito mínimo de ser subscrita por 20% dos clubes filiados e do total dos votos em Assembleia Geral.

Já a demandada invoca o art.º 33.º-t) dos estatutos para fundamentar a sua conclusão de se estar perante uma excepção ao referido art.º 16.º, o que, a seu ver, dispensaria a lista A de apresentar tais subscrições.

Expressa o referido n.º 1 do art.º 16º n.º 1 dos estatutos da demandada,

"As listas a submeter à eleição devem ser apresentadas no prazo de dez dias antes da realização do acto eleitoral, na sede da AFVC, e subscritas, no mínimo, por vinte por cento dos clubes filiados e do total dos votos da Assembleia Geral".

Já o art.º 33.º-t) dos mesmos estatutos refere que compete à direcção,

"Subscrever, se assim o entender, uma lista a submeter à eleição para os órgãos sociais da A.F.V.C., em Assembleia Geral".

As associações territoriais de clubes, à semelhança das Federações Desportivas (art.º 5.º n.º 1 RJFD), devem nortear a sua actividade segundo os princípios da liberdade, da democraticidade, da representatividade e da transparência, não devendo ser criados obstáculos e desigualdades desproporcionados à apresentação de candidaturas a eleições dos respectivos órgãos internos.

Os estatutos da demandada estão comprometidos com os princípios aplicáveis à Federação Portuguesa de Futebol. (Cfr. art.º 3.º n.º 1-a dos estatutos ¹⁾)

¹ "Por força da sua filiação na Federação Portuguesa de Futebol, compromete-se a orientar-se segundo os princípios da FPF (...)".

A exigência de um número mínimo de subscrições de uma associação tem subjacente a ideia de revestir as candidaturas de uma representatividade mínima associativa que traduza a vontade e a seriedade de um colectivo que é, afinal, a razão de ser da vida associativa.

Aliás, a imposição da subscrição de candidaturas (por um número mínimo e proporcional de eleitores registados em cada circunscrição eleitoral,) é regra no sistema político, sendo exigida, por exemplo, na candidatura de movimentos independentes, estando tal ideia de representatividade, por exemplo, inerente também na constituição de partidos políticos.

O mesmo sucede no campo da organização e funcionamento das federações desportivas, no âmbito do artigo 33.º, n.º 5 do RJFD, que prevê e consagra a subscrição de "(... listas de candidatura para os diversos órgãos(...))".

Do confronto das normas estatutárias aqui em questão, não se vislumbra, ao contrário do defendido pela demandada, qualquer excepção ao requisito do art.º 16.º e da exigência de um mínimo de subscrições.

Com efeito, o art.º 16.º refere-se a "listas a submeter à eleição", independentemente da sua origem ou constituição, não se vislumbrando aí qualquer excepção subjectiva. "Listas a submeter a eleição", são todas as listas que se apresentam a votos e não apenas algumas.

Já o invocado art.º 33.º-t), e não obstante suscitar sérias dúvidas quanto ao respeito da princípio da imparcialidade dos órgãos em funções face às candidaturas apresentadas ao ato eleitoral, concede apenas à Direcção a faculdade, se assim o entender, de subscrever uma lista a submeter a eleições (o mesmo é dizer, não proíbe que a Direcção cessante, enquanto tal, seja parte activa ou protagonista em

eleições), mas em momento algum a isenta dos requisitos eleitorais estatutariamente previstos, nomeadamente os estatuídos no art.º 16.º.

Entendimento distinto levaria a que, de forma injustificada, se estivesse a beneficiar uma lista em detrimento das demais, numa gritante violação do elementar princípio da igualdade que deve nortear os actos eleitorais das associações e que se traduziria numa discriminação entre associados (a uns criam-se obstáculos, e a outros não) num momento tão relevante na vida associativa como o é o acto eleitoral.

Os estatutos da demandada (art.º 16.º) não distinguem listas para efeitos dos requisitos que as mesmas devem apresentar para ir a votos, permitindo, no que à Direcção cessante diz respeito, que a mesma subscrisse uma lista candidata às eleições, mas sem isentar essa lista de cumprir com os mesmos requisitos das restantes listas (número mínimo de subscrições, listas únicas, prazos, etc...).

Em momento algum do normativo estatutário resulta tal isenção, tal como defendida pela demandada.

Estamos, pois, perante uma falta de preenchimento de um pressuposto estatutário – falta de um número mínimo de subscrições –, que é um elemento essencial constitutivo da própria candidatura da lista A, que ademais não é sanável.

Aliás, a decisão da Mesa da Assembleia Geral, de 11.06.2021, para justificar o cariz insanável da irregularidade que ditou a rejeição da lista apresentada por Rui Fernandes (irregularidade distinta da que aqui se discute, mas prevista no mesmo art.º 16º) argumentou no sentido de o art.º 16.º não ter “*previsão para a reparação da irregularidade em causa*”. (Cfr. Doc. n.º 2 requerimento inicial)

Ora, também não o tem para a falta de apresentação de número mínimo de subscrições.

Atento o supra exposto, resulta que a lista A encabeçada pelo contrainteresado, ao não ter sido subscrita por um mínimo de 20% dos clubes filiados e do total dos votos em Assembleia Geral não deveria ter sido admitida a votação por manifesta falta de cumprimento de requisito formal.

Tão pouco haveria lugar a eventual convite ao aperfeiçoamento, pois estando-se perante um elemento essencial estruturante da candidatura deveria o mesmo estar verificado no momento de apresentação da mesma, sob pena de se estar a privilegiar a inércia / omissão de uma candidatura em relação a outra(s) no que concerne a um imperativo estatutário essencial em termos eleitorais.

Ou seja, um eventual convite ao aperfeiçoamento de uma candidatura não pode servir para suprir uma deficiência essencial de base intrínseca a uma candidatura, como o é o limite mínimo de subscrições estatutariamente exigido, servindo, tão só, para a correcção de eventuais irregularidades secundárias que não influam nos próprios pressupostos de validade de uma candidatura.

Procede, pois, a argumentação dos demandantes neste capítulo.

Passando à questão da aplicação, ou não, da regra de limitação de mandatos, prevista no art.º 50.º n.º 2 do RJFD, às associações territoriais de clubes, como é a demandada, não se desconhece a discussão jurisprudencial que sobre a mesma se tem debruçado o TCAS, com posicionamentos opostos, nomeadamente os acórdãos do TCAS de 08.11.2018 (Proc. 118/17.0BCLSB) na sequência do acórdão do TAD do processo 5/2017, e do TCAS de 02.12.2021 (Proc. 96/21.1BCLSB) na sequência do acórdão do TAD do processo 2/2021.

Como decorre da factologia dada por provada, o contrainteresado foi eleito, na qualidade de presidente da Direcção nos anos de **2004** (2004 a 2005), **2005** (2005 a 2009), **2010** (2010 a 2014), **2014** (2014 a 2017), **2017** (2017 a 2021), **2021** (2021 a 2024).

Da resposta à questão supra enunciada, resultará a inelegibilidade, ou não, do contrainteresado.

Comecemos, pois, por fazer o enquadramento jurídico da natureza da demandada e do seu relacionamento com a Federação Portuguesa de Futebol.

A demandada é uma associação de direito privado, radica a sua actividade na filiação na Federação Portuguesa de Futebol e o seu âmbito de actuação / jurisdição está territorialmente definido e delimitado:

"A estrutura territorial da Associação de Futebol de Viana do Castelo é de âmbito distrital, correspondendo à área do distrito de Viana do Castelo (...)"
(art.º 1.º n.º 2 dos estatutos).

"A Associação de Futebol de Viana do Castelo é filiada na Federação Portuguesa de Futebol" (art.º 1.º n.º 2 dos estatutos)

Deve, ainda,

"Orientar-se segundo os princípios da FPF (...)" (art.º 3.º n.º 1-a dos estatutos)

Já o conceito de federação desportiva é-nos dado pelo art.º 2.º do RJFD, na senda do art.º 14.º da Lei de Bases da Actividade Física e do desporto (LBAFD), aí se expressando que tais pessoas colectivas englobam as "associações de âmbito territorial" e são detentoras de estatuto de utilidade pública desportiva.

O estatuto de utilidade pública desportiva,

"(...) confere a uma federação desportiva a competência para o exercício, em exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, bem como a titularidade dos direitos e deveres especialmente previstos na lei." (art.º 10.º do RJFD)

Já o art.º 26.º do RJFD vem concretizar que os clubes e sociedades desportivas podem agrupar-se, no seio das federações, como:

"Associações de clubes participantes em quadros competitivos regionais ou distritais, definidos em função de determinada área geográfica" (art.º 26.º n.º 1-b RJFD).

A demandada é sócia ordinária da FPF (art.º 10.º n.º 2-xx estatutos da FPF), sendo que o seu presidente é, por inerência, delegado da Assembleia Geral da FPF (art.º 37.º n.º 1-a estatutos da FPF).

No âmbito da actividade desportiva, a atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva a uma federação desportiva implica o exercício de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, o que levou o legislador a ter um especial cuidado na sua regulação e fiscalização.

Estamos perante questões de ordem pública pelo que a normal amplitude da autonomia privada das associações de direito privado é restringida em função dos poderes de natureza pública que as federações desportivas assumem.

Essa regulação encontra-se estabelecida, com especial acuidade, no RJFD, onde, além das federações desportivas, se invocam outras entidades (ex. Liga profissional,

associações territoriais) que possam, por estarem integradas na organização das federações, ser abrangidas pelo exercício de poderes natureza pública.

Esta relação umbilical das associações territoriais de futebol com a FPF (sem a sua filiação na FPF, o seu objecto fica esgotado e obsoleto), tinha, entre 2009 e 2014, expressão também num artigo próprio (art.º 31.º RJFD), entretanto revogado, que expressava,

"1- Os clubes participantes em quadros competitivos de âmbito territorial específico agrupam-se em associações de clubes organizadas de acordo com a área geográfica em que decorram as respectivas competições.

2- As associações a que se refere o presente artigo exercem, por delegação da federação desportiva em que se inserem, as funções que lhes são atribuídas."

Em 2014 procedeu-se a uma alteração legislativa no RJFD, através do Decreto-Lei n.º 93/2014 de 23 de Junho, revogando-se o invocado art.º 31.º do RJFD, sendo esse um dos argumentos aduzidos no recente TCAS de 02.12.2021 (Proc. 96/21.1BCLSB) - na sequência do acórdão do TAD do processo 2/2021 – para concluir, nesse âmbito, que as associações territoriais não exercem quaisquer poderes públicos delegados da FPF e, portanto, não se poder enquadrar no mesmo plano a questão da limitação de mandatos nas federações e nas associações territoriais.

A justificação do legislador para a revogação do art.º 31.º do RJFD está espelhada no preâmbulo:

"Em sétimo lugar, são revogadas as disposições relativas às associações de clubes não profissionais e às associações territoriais de clubes, deixando à total liberdade das federações desportivas a respetiva organização interna

e admitindo o agrupamento dos clubes ou sociedades desportivas da forma que entenderem mais conveniente."

Numa primeira leitura, pode parecer que o legislador abdicou de se pronunciar sobre aspectos concretos da organização das associações territoriais (dando "total liberdade" às federações para definirem tais aspectos) e que, com a revogação do citado art.º 31.º do RJFD, deixaram as associações de, na sua actividade, exercerem verdadeiros poderes públicos.

Será mesmo assim?

Por que razão, não obstante a revogação do citado normativo (art.º 31.º RJFD), o legislador optou por manter a referência em diversos outros preceitos do RJFD às associações territoriais, não se abstendo, inclusive, de se intrometer e fixar por exemplo na duração dos mandatos (art.º 50.º n.º 1 RJFD), ou na proibição de votos por correspondência (art.º 38.º n.º 1 RJFD)?

A resposta aponta no sentido de o legislador reconhecer em tais associações um papel determinante no exercício de poderes públicos por parte das federações, como supra se analisará, garantindo, deste modo, a aplicação às mesmas de princípios que considera imprescindíveis, tal como os aplica às federações, no âmbito do objectivo do desenvolvimento desportivo.

A mera revogação de um artigo respeitante às associações territoriais não implica, per se, que o seu conteúdo deixe de ter expressão efectiva quando se analisa a prática da actividade das associações territoriais no seio e âmbito de determinada modalidade desportiva.

Pelo facto de ter sido revogado o n.º 1 do art.º 31.º do RJFD, acaso "os clubes participantes em quadros competitivos de âmbito territorial específico" deixaram de ser agrupar "em associações de clubes organizadas de acordo com a área geográfica em que decorram as respectivas competições"?

Seguramente que não.

E deixaram as associações territoriais de exercer verdadeiros poderes públicos originariamente detidos pela FPF? Quem conhece a realidade desportiva tem de reconhecer que a resposta é negativa, por muito que se possa teorizar sobre o contrário: sempre os exerceram e continuam a exercer.

Na verdade, por exemplo, as associações territoriais de clubes de futebol continuam a exercer poderes disciplinares, com delegação internamente regulamentada pela FPF, tendo na sua composição órgãos de competência disciplinar.

Atente-se no art.º 80.º n.º 4 dos estatutos da FPF,

"As Associações Distritais ou Regionais exercem o poder disciplinar sobre as pessoas singulares e coletivas que participam, desenvolvam atividade ou desempenhem funções nas competições não profissionais de âmbito distrital ou regional, reconhecidas pela FPF."

Tal prática de delegação interna deste poder de natureza pública, sempre existiu e subsistiu mesmo após a referida alteração legislativa de 2014, sinal de que a FPF entende que as associações territoriais participam, efectivamente, no exercício de poderes de natureza pública que lhe assiste.

E, que se saiba, nunca o Estado se insurgiu ou esboçou, sequer, tentativa de contrariar tal entendimento e proibir tal prática.

Atente-se na estrutura organizativa da demandada (art.º 12.º dos estatutos da demandada), para aí se descortinar, por exemplo, a existência de um conselho de disciplina e um conselho de justiça sendo sua competência, por exemplo, "*apreciar e punir, de acordo com os Regulamentos, todas as infracções disciplinares imputadas a pessoas singulares ou colectivas, em conformidade com os regulamentos*" (art.º 42.º dos estatutos da demandada).

E o irónico da situação em concreto é que o art.º 1.º (sob a epígrafe "Norma Habilitante") do Regulamento Disciplinar da demandada em vigor, consultável no seu website e resultante das alterações produzidas em 2019 (já muito após a referida revogação do art.º 31.º do RJFD em 2014), expressa:

"O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 31.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, do número 2.3 do artigo 13.º e do número 4 do artigo 80.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol (FPF) e da alínea b) do artigo 25.º dos Estatutos da Associação de Futebol de Viana do Castelo (AFVC)." **Sublinhado nosso**

E esclarece no seu art.º 2.º, caso restassem dúvidas da efectiva natureza de tais poderes disciplinares,

"O presente Regulamento rege os poderes disciplinares exercidos pela AFVC, por delegação da FPF, visando sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, no âmbito das atribuições da AFVC" **Sublinhado nosso**

Ora, o poder disciplinar, tal como o poder de regulamentar, concedido pelo estatuto de utilidade pública desportiva à FPF é um dos poderes públicos de autoridade conferido por lei.

E, também, parece inegável que as associações territoriais regulamentam e organizam provas oficiais locais sob a égide da FPF, como é prática corrente e resulta do art.º 94.º n.º 2 dos estatutos da FPF,

" A Federação Portuguesa de Futebol reconhece às Associações Distritais ou Regionais a competência para organizar campeonatos distritais ou regionais, em todas as variantes, atuais ou que venham a ser criadas, masculinas e femininas de futebol, futebol de sete, futsal e futebol de praia, que não podem interferir com as competições organizadas pela FPF."

Isto quando, como reconhece a FPF, é a si que competiria originariamente tal competência de organização,

"A Federação Portuguesa de Futebol organiza e coordena as competições de futebol, futebol de sete, futsal e futebol de praia que se realizem em território nacional." (art.º 94.º n.º 1 dos estatutos da FPF)

Isto para concluir que, não obstante a revogação, em 2014, do art.º 31.º do RJFD, as associações territoriais participam, e em bom rigor sempre participaram, no exercício da função pública de regulação do desporto, exercendo, conjuntamente com a FPF, poderes públicos de autoridade com recurso, nomeadamente, a mecanismos de delegação interna da FPF nas associações territoriais, sendo a celebração de contratos-programa de desenvolvimento desportivo (em que a FPF presta uma comparticipação financeira às associações territoriais, parte desses fundos públicos) um dos meios de sustentação dessa prática.

E é por reconhecer essa realidade que o legislador não abdicou, até ao momento, de também regular no RJFD segmentos da vida organizativa das associações territoriais.

E o facto é que, se as associações territoriais de futebol ficarem desprovidas de poderes de organização e regulamentação de provas desportivas locais ou do exercício de competências disciplinares, ficarão esvaziadas de funções, ficando limitadas a representar os seus clubes filiados junto da FPF para efeitos institucionais ou a servir de pólo da FPF para questões meramente administrativas e burocráticas.

Terá sido, mesmo, essa a intenção do legislador ao revogar o art.º 31.º do RJFD?

Ou terá o legislador, com a revogação do citado preceito, querido que fossem as federações a definir os termos do seu relacionamento com as associações territoriais, nomeadamente através de mecanismos de delegação interna regulamentar?

Relembre-se o preâmbulo que justificou a dita revogação legislativa:

"Em sétimo lugar, são revogadas as disposições relativas às associações de clubes não profissionais e às associações territoriais de clubes, deixando à total liberdade das federações desportivas a respetiva organização interna e admitindo o agrupamento dos clubes ou sociedades desportivas da forma que entenderem mais conveniente." (sublinhado nosso)

Os termos "total liberdade" e "da forma que entenderem mais conveniente" parecem, efectivamente, apontar para a intenção do legislador em deixar ao critério das federações a forma e modo de relacionamento com as associações territoriais, sendo que no caso da FPF o que se assiste é à delegação nas mesmas de funções que lhe pertencem, por meio de delegação interna regulamentar, sem que o Estado, ao que se saiba, se tenha insurgido contra esta prática.

Parece, assim, decorrer desta opção legislativa a preocupação do legislador em regular de forma mais precisa os aspectos relativos a competições desportivas de

natureza profissional (Liga), relegando as matérias relativas a competições desportivas não profissionais para um campo de grande liberdade das federações.

Atente-se que na justificação aposta no preâmbulo se expressa que são "*revogadas as disposições relativas às associações territoriais*", ou seja em bloco, parecendo não ter tido o legislador a intenção específica de atingir, com essa revogação, a concreta questão da validade de delegação de competências **(a ser assim, teria revogado apenas o n.º 2 do art.º 31.º do RJFD)** mas tão só adoptar uma técnica legislativa de não individualizar e autonomizar as associações territoriais em artigo próprio, concentrando tal individualização apenas no desporto profissional (ligas profissionais).

Na verdade, o estatuto de utilidade pública desportiva confere a uma federação desportiva a competência para o exercício, em exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, bem como a titularidade dos direitos e poderes especialmente previstos na lei. (art.º 19.º n.º 1 LBAFD)

O legislador, ao dar às federações tamanha liberdade de actuação no seu relacionamento com as associações territoriais – não as limitando de qualquer forma -, terá, de certo modo, aberto caminho à possibilidade de se recorrer a delegações internas de poderes.

Mais, tal prática é comum na maioria das federações desportivas de modalidades colectivas, pelo que seria estranho a total passividade do Estado perante este *status quo*, caso vislumbasse nessa realidade uma afronta ao pretendido pelo legislador, para mais quando lhe compete a fiscalização do exercício de poderes públicos por parte das federações (art.º 14.º do RJFD), podendo inclusive, suspender, cancelar ou não renovar o estatuto de utilidade pública desportiva de uma federação

desportiva, no caso de violação por esta das regras de organização e funcionamento estipuladas nos art.ºs 21.º a 23.º RJFD.

Estamos, aliás, em crer que caso a prática de delegação interna (e, consequentemente, o exercício de poderes públicos pelas associações territoriais) seja questionada futuramente, o legislador virá, prontamente, clarificar a permissão de delegação.

E o facto é que a FPF parece ter optado, nesse contexto, por delegar nas associações territoriais o exercício de verdadeiros poderes públicos (poderia ter optado por não o fazer), expressamente regulando essa realidade nos seus estatutos, sem que se conheça qualquer oposição ou reacção do Estado em tal prática.

A demandada não pode divergir deste entendimento, porquanto é nesta base que actualmente regula e organiza competições oficiais na sua jurisdição territorial, exerce o competente poder disciplinar sobre as mesmas e beneficia de contratos-programa de desenvolvimento desportivo celebrados com a FPF.

E actualmente a demandada organiza e regula cerca de 30 provas oficiais. (Cfr. Regulamento das Provas Oficiais da AFVC, in <http://www.afvianacastelo.com/>).²

² a) Campeonato Distrital da 1.ª Divisão b) Campeonato Distrital da 2.ª Divisão c) Taça Associação de Futebol de Viana do Castelo d) Supertaça Distrital de Futebol - Ramiro Marques e) Campeonato Distrital de Juniores A f) Taça Associação de Futebol de Viana do Castelo de Juniores A g) Campeonato Distrital da 1.ª Divisão de Juniores B h) Campeonato Distrital da 2.ª Divisão de Juniores B i) Taça Associação de Futebol de Viana do Castelo de Juniores B j) Campeonato Distrital da 1.ª Divisão de Juniores C k) Campeonato Distrital da 2.ª Divisão de Juniores C l) Taça Associação de Futebol de Viana do Castelo de Juniores C m) Torneios Distritais de Juniores D - Infantis n) Torneios Distritais de Juniores E - Benjamins o) Campeonato Distrital de Futsal Seniores Masculino p) Taça Associação de Futebol de Viana do Castelo de Futsal Masculino q) Supertaça Distrital de Futsal Masculino r) Campeonato Distrital de Futsal Seniores Feminino s) Taça Associação de Futebol de Viana do Castelo de Futsal Feminino t) Supertaça Distrital de Futsal Feminino u) Campeonato Distrital de Futsal Juniores - A Masculino w) Taça Associação de Futebol de Viana do Castelo de Futsal Juniores - A Masculino v) Campeonato Distrital de Futsal Juniores - A Feminino x) Taça Associação de Futebol de Viana do Castelo de Futsal Juniores - A Feminino y) Campeonato Distrital de Futsal Juniores - B Masculino

Basta atentar, como supra se mencionou, no regulamento disciplinar da demandada para se concluir que esta tem plena consciência de que exerce poderes públicos de autoridade sob a égide da FPF.

Chegados aqui, não é despendendo verificar que a demandada se vinculou, estatutariamente, a orientar-se segundo os princípios da FPF (art.º 3.º n.º 1 dos estatutos da demandada), entre os quais vigora o princípio da "(...) representatividade, funcionamento democrático interno, através da limitação de mandatos, bem como a transparência e regularidade da sua gestão, nos termos da lei". (art.º 19.º n.º 3 LBAFD)

Tal questão ganha mais acuidade quando, como supra se concluiu, a demandada exerce efectivamente **(não há como o negar ou ignorar)** poderes públicos de autoridade (decorrentes de delegação da FPF, que está investida de utilidade pública desportiva).

Nos estatutos da demandada não consta, por exemplo, expressamente a sua vinculação ao princípio da transparência e regularidade da sua gestão: não obstante, seguramente que a demandada se revê e prossegue tal princípio.

Isto para dizer que a ausência nos estatutos da demandada de qualquer norma limitativa de mandatos não é, *per se*, conclusiva quando a estar abrangida, ou não, pelo princípio da limitação de mandatos.

z) Taça Associação de Futebol de Viana do Castelo de Futsal Juniores - B Masculino aa) Campeonato Distrital de Futsal Juniores -B Feminino ab) Taça Associação de Futebol de Viana do Castelo de Futsal Juniores - B Feminino ac) Taça dos Campeões do Minho em Futebol ad) Torneios Extraordinários ae) Concentrações de Juniores F – Traquinas e Juniores G - Petizes

A revogação do art.º 31.º do RJFD não significou, contudo, que o legislador tenha querido que as associações territoriais ficassem afastadas de certas regras e princípios que se podem considerar nucleares no âmbito da organização desportiva.

Pelo contrário, tendo a percepção da importância das associações territoriais na implementação dos desígnios das federações desportivas (investidas de utilidade pública desportiva e, portanto, exercendo poderes de natureza pública), o legislador sentiu necessidade de as vincular, também, a uma bitola de exigência de princípios basilares comuns ao das federações desportivas.

Assim, pergunta-se: traduzindo-se as associações territoriais em pessoas colectivas de direito privado, e sendo que...

"A duração do mandato dos titulares dos órgãos é matéria totalmente omissa na lei, deixada, portanto, inteiramente à autonomia dos associados"
(LUÍS CARVALHO FERNANDES in "Teoria Geral do Direito Civil". Vol. I – "Introdução. Pressupostos da Relação Jurídica", 5ª ed., 2009, p. 625, p. 626)

... por que razão sentiu o legislador a necessidade de, no RJFD, expressamente definir a duração dos mandatos nas associações territoriais (mencionando-as) **em 4 anos** (art.º 50.º n.º 1 do RJFD) e coarctando, deste modo, a liberdade dos associados definirem, como bem entendessem, a duração dos mandatos dos órgãos sociais (2, 3, 4, 5, 6 anos, etc...)?

Tal como sentiu necessidade de proibir nas associações territoriais o voto por correspondência? (art.º 39.º n.º 1 RJFD)

Porque essas são matérias que o legislador quis, deliberadamente, retirar do âmbito e esfera da liberdade e autonomia associativa e quis prosseguir princípios que considera essenciais na organização desportiva.

Expressa o art.º 50.º do RJFD:

"Duração do mandato e limites à renovação

1 - O mandato dos titulares dos órgãos das federações desportivas, bem como das ligas profissionais ou associações territoriais de clubes nelas filiadas é de quatro anos, em regra coincidentes com o ciclo olímpico.

*2 - **Ninguém** pode exercer mais do que três mandatos seguidos num mesmo órgão de uma federação desportiva, salvo se, na data da entrada em vigor do presente decreto-lei, tiverem cumprido ou estiverem a cumprir, pelo menos, o terceiro mandato consecutivo, circunstância em que podem ser eleitos para mais um mandato consecutivo.*

3 - Depois de concluídos os mandatos referidos no número anterior, os titulares dos órgãos não podem assumir aquelas funções durante o quadriénio imediatamente subsequente ao último mandato consecutivo permitido.

4 - No caso de renúncia ao mandato, os titulares dos órgãos referidos nos números anteriores não podem candidatar-se para o mesmo órgão nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quadriénio imediatamente subsequente à renúncia."

Analisando o texto do preceito normativo, constata-se que a definição da duração dos mandatos em 4 anos prevista no n.º 1 do art.º 50.º do RJFD – para além de alinhado com o princípio matriz de adequação aos ciclos olímpicos- só fará sentido se articulado com o princípio da limitação dos mandatos prevista no n.º 2 do mesmo preceito normativo que começa, precisamente, com o termo "**NINGUÉM**".

Ou seja, a limitação de mandatos prevista no n.º 2 do art.º 50.º do RJFD tem por ponto de partida do respectivo cálculo (3 mandatos x 4 anos), precisamente a duração

prevista no n.º 1 (4 anos), sendo que sem esse n.º 1 a norma ficaria totalmente desprovida de sentido.

Daí a epígrafe do art.º 50.º ser uma, no binómio causa-consequência: "*Duração do mandato e limites à renovação*".

Poder-se-ia argumentar que no n.º 2 do art.º 50.º do RJFD apenas se mencionam as federações desportivas (não se fazendo referência expressa e literal às associações territoriais), recorrendo-se pois ao elemento literal.

A ser assim, então poder-se-ia contra-argumentar, recorrendo-se ao mesmo argumento literal, que o n.º 4 (que versa também sobre matéria de contagem da limitação de mandatos) remete para os números anteriores em bloco, não excluindo o n.º 1 (nem se cingindo aos órgãos do n.º 2) onde expressamente se prevêem as associações territoriais de clubes.

Na verdade, o n.º 4 do art.º 50.º acautela e blinda, precisamente, a possível tentativa de tornear a regra geral da limitação de mandatos através do recurso à renúncia ao mandato, aplicando-se aos "titulares dos órgãos referidos nos números anteriores", incluindo, portanto os titulares dos órgãos (todos) referidos no n.º 1 (onde se incluem as associações territoriais).

O desiderato desse n.º 4 é, precisamente, concretizar e tornar perfeita a regra da limitação dos mandatos, acautelando situações em que poderia ser torneada,

E recorre, nesse mesmo n.º 4, ao termo "quadriénio", precisamente o período de duração dos mandatos previstos no n.º 1.

Efectivamente, só faz sentido o legislador proibir (como o faz) no n.º 4 do art.º 50.º do RJFD a recandidatura ou candidatura no quadriénio seguinte à renúncia de titulares

de órgãos também de associações territoriais (em momento algum no n.º 4 se exclui do seu âmbito de aplicação quaisquer titulares de órgãos mencionados no n.º 1), se tiver querido aplicar-lhes a regra da limitação de mandatos!

A não ser assim, não faria qualquer sentido o legislador intrometer-se na duração dos mandatos das associações territoriais, fixando-os em 4 anos, nem tão pouco, englobá-las na previsão de casos de renúncias ao mandato que pudessem fragilizar a regra da limitação dos mandatos.

Atente-se, ainda, na sistematização do RJFD no que respeita ao controverso art.º 50.º: está inserido na secção III ("Titulares dos Órgãos") que, por seu turno, está integrado no Capítulo III ("Organização e funcionamento das federações desportivas"), o que indicia claramente que o legislador quis abranger os titulares dos órgãos das entidades que integram a organização das federações desportivas.

Não estamos perante qualquer interpretação extensiva que conclui pela abrangência dos titulares dos órgãos de associações territoriais, resultando a conclusão da aplicação da regra de limitação de mandatos directamente do RJFD.

Argumenta-se, ainda, que em 03.06.2011 a FPF emitiu um comunicado (cfr. doc. 2 da contestação) em que expressamente confere às associações a possibilidade de não limitar os mandatos.

Trata-se de uma interpretação da FPF, sendo no entanto paradoxal que, por um lado, para justificar a retirada das associações territoriais da alçada da limitação de mandatos se preconize que a alteração legislativa de 2014 veio eliminar, sem mais, as delegações de competências públicas da FPF para as associações territoriais (desvalorizando-se o facto de as mesmas se manterem por via interna, estatutária e regulamentar da FPF), e, por outro, se venha valorizar uma comunicação da FPF sobre a questão da limitação de mandatos.

Dito de outro modo, desvaloriza-se e omite-se o conteúdo estatutário da FPF, e valoriza-se uma mera comunicação da FPF que, em bom rigor, traduz uma sua interpretação da lei.

Tendo o contrainteresado sido eleito, na qualidade de presidente da Direcção nos anos de **2004** (2004 a 2005), **2005** (2005 a 2009), **2010** (2010 a 2014), **2014** (2014 a 2017), **2017** (2017 a 2021), **2021** (2021 a 2024), resulta evidente a sua inelegibilidade para um novo mandato seguido, o que configura uma irregularidade insuprível.

Prevendo os estatutos da demandada um sistema de lista única para todos os órgãos (art.º 15.º n.º 1 estatutos da demandada), a consequência não pode ser outra que não a rejeição de toda a lista.

Peticionam os demandantes que, com a declaração de nulidade do acto eleitoral de 18.06.20221, seja declarada eleita a lista B encabeçada por António José Proença Amaral para os órgãos sociais da demandada para o triénio de 2021/2024.

Para indagar da pertinência do requerido pelos demandantes, importa proceder à caracterização dos poderes de pronúncia do TAD.

Ora, de acordo com o artigo 3.º da LTAD, "*no julgamento dos recursos e impugnações previstas nos artigos anteriores, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito*". Isto significa que o TAD não se limita a anular os actos objecto de impugnação, proferindo uma decisão definitiva de composição do litígio que lhe foi colocado.

Isso mesmo foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Administrativo em matéria disciplinar, sem prejuízo tal de poder ser convocado para a situação em apreço: “II – Resulta da Lei do TAD, Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, (e nomeadamente do seu art.º 3.º e 4.º n.º 3) que este é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos entre as quais está a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina” (cfr. Acórdão de 8.2.2018, proferido no Proc. n.º 01120/07).

Deste modo, pretendeu o legislador da LTAD que este Tribunal extraísse todas as consequências das suas decisões, não se limitando a eliminar do ordenamento jurídico os actos inválidos mas conferindo uma tutela plena aos direitos e interesses que justificaram a propositura da acção arbitral.

De resto, por regra, os processos de contencioso eleitoral são de plena jurisdição, como resulta expressamente do art.º 98.º, n.º 1 do CPTA, pelo que mesmo por aplicação subsidiária da legislação processual administrativa se chegaria à mesma solução.

Conforme assinalam M. AROSO DE ALMEIDA e CARLOS CADILHA, a natureza em causa do contencioso eleitoral “significa que o tribunal não se limita a anular ou a confirmar o ato impugnado, mas resolve o litígio em termos definitivos, admitindo ou excluindo o interessado cuja inscrição nos cadernos ou listas eleitorais foi posta em causa e fixando o resultado eleitoral, ou, se for caso disso, determinando a reformulação do processo eleitoral” (cfr. Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, 4.ª edição, Almedina, Coimbra, 2017, p. 779).

Donde que, regressando ao caso *sub judice*, como a lista A encabeçada por Jorge Fernando Regal de Melo Sárria para os órgãos sociais da demandada para o triénio de 2021/2024 não deveria ter sido admitida ao acto eleitoral, por não preencher o

requisito formal de dispor de um número mínimo de subscritores da candidatura e a lista B liderada por António José Proença Amaral era a única que poderia ter validamente concorrido, e além do mais obteve a adesão de 129 eleitores (cfr. Facto 4.º dado como provado), só resta a este Tribunal declarar essa lista como vencedora das eleições.

Se assim não fosse, o Tribunal não estaria a assegurar a tutela plena dos interesses dos demandantes, com inevitável omissão de pronúncia, bem como estaria ainda a atentar contra as citadas disposições da LTAD e também do CPTA que apontam no sentido de o presente processo judicial revestir a natureza de plena jurisdição.

Em abono desta posição, pode ainda acrescentar-se que a Assembleia Eleitoral é um órgão, constituindo, por seu lado, a eleição uma deliberação, conforme foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Administrativo em dois arestos proferidos em 10.09.2014 e 20.11.2014, respectivamente nos Procs. 0728/14 e 0923/14: *"I - O conceito de «eleição» cabe dentro do conceito de «deliberação» na medida em que esta é uma decisão conjunta dos membros do órgão onde a mesma é feita, isto é, é uma escolha entre as diversas propostas que lhe são colocadas e de que uma eleição mais não é do que uma escolha entre as diversas pessoas que se propõem ao exercício de um cargo"*.

Não havendo nenhum problema de validade com a "proposta" apresentada pela Lista B, sempre se teria, à luz do princípio do aproveitamento dos actos jurídicos, de preservar a parte da deliberação não inquinada, assim operando a redução da deliberação, consubstanciada no apoio eleitoral reunido pela única lista que deveria ter sido admitida a eleições.

Em suma, o presente Colégio Arbitral tem, assim, de dar procedência ao segundo pedido apresentado pelos demandantes e considerar vencedora do acto eleitoral a Lista B encabeçada por António José Proença Amaral para os órgãos sociais da demandada, nas eleições relativas ao triénio de 2021/2024.

Invoca a demandada a inconstitucionalidade no art.º 50.º RJFD, uma vez que se trata de matéria reservada à competência da Assembleia da República e por violar o princípio de liberdade de associação e autonomia da liberdade associativa (art.º 165.º, art.º 18.º, n.º 1 e 2, art.º 13.º n.º 1 e art.º 46.º CRP).

Salvo melhor opinião, não parece estar-se perante qualquer inconstitucionalidade de violação de reserva da lei, porquanto as associações territoriais eram já mencionadas na LBAFD (ex. art.º 14.º, 17.º ou 46.º), sendo que a necessidade de reforma quanto à organização e funcionamento das federações desportivas implicaria, necessariamente, a previsão de matéria referente às associações territoriais, que as integram.

Ademais, como supra se explanou, a demandada exerce, efectivamente, poderes públicos, exerce poderes disciplinares, organiza e regulamenta provas oficiais que estariam, originariamente na alçada da FPF, e celebra com esta contratos-programa de desenvolvimento desportivo.

Assume-o, inclusive, de forma expressa no âmbito do seu regulamento disciplinar.

Neste contexto, a plena autonomia associativa cede, por via legislativa, em função dos poderes de natureza pública em causa, sendo a limitação de mandatos, neste contexto, conforme ao princípio da proporcionalidade, mostrando-se adequada e necessária.

Não se vislumbra, assim, qualquer inconstitucionalidade do art.º 50.º do RJFD tal como a demandada a invoca.

É, ainda, invocada pela demandada a figura do abuso de direito, argumentando que os demandantes sempre se conformaram com as anteriores eleições do contrainteresado e com os estatutos em vigor, em que não consta qualquer limitação de mandatos.

O abuso do direito (art.º 334.º CC) só releva quando o titular exceda *manifestamente* os limites impostos pela boa-fé, tendo aplicação em casos excepcionais.

No presente caso, o facto de os demandantes anteriormente não terem questionado a questão da limitação dos mandatos, em nada belisca a sua legitimidade para agora o fazerem.

Aliás, não constando dos estatutos tal matéria, verdade é que também não tem de constar para que o art.º 50.º n.º 2 do RJFD seja aplicável á demandada.

Além de que os demandantes podem ter evoluído na sua posição: estarem antes convencidos de não haver limitação de mandatos na demandada e, agora, convencidos do inverso.

Por fim, o eventual anterior apoio ao contrainteresado em nada os vincula ou tem cariz de imutável, o que é normal na vida associativa, não tendo de estar *ad aeterno* vinculados a uma candidatura, ou a um determinado projecto associativo.

Improcede, pois, a questão do exercício abusivo do direito.

VI. Decisão

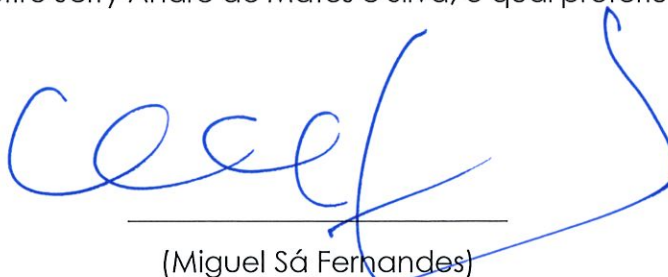
Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, julga-se totalmente procedente o recurso interposto pelos Demandantes e, em consequência decide-se anular o acto eleitoral da demandada relativo aos respectivos órgãos sociais para o período de 2021/2024, realizado em 18.06.2021, na parte em que admitiu a lista A, considerando vencedora do acto eleitoral a lista B encabeçada por António José Proença Amaral.

Em termos de custas, determina-se que as custas de ambos os processos – acrescidas de IVA à taxa legal aplicável, e considerando que o valor das causas é, como antes fixado, de € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) –, sejam suportadas integralmente pela demandada, em conformidade com os artigos 46º, alínea h), 76º, 77º e 80º da LTAD, o artigo 527º, n.ºs 1 e 2, do CPC e a Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na redacção da Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, fixando-se tais custas com uma redução de 50% no processo cautelar.

Registe e notifique.

Lisboa, 14 de Fevereiro de 2022.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], correspondendo o seu teor à posição da maioria dos árbitros, com o voto desfavorável do Árbitro Jerry André de Matos e Silva, o qual proferiu a declaração de voto que se anexa.



(Miguel Sá Fernandes)



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 30-/2021

Demandantes: Neves Futebol Clube / Desportivo de Monção;

Demandada: Associação de Futebol de Viana do Castelo;

Contra-interessado: Jorge Fernando Regal de Melo Sárria;

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto vencido o acórdão que antecede. Desde logo não é pelo facto de as associações distritais, como é o caso da Demandada, integrarem a estrutura federativa que se aplica de imediato a regra ínsita no art.º 50.º n.º 2 do Regime Jurídico das Federações Desportivas aprovado pelo D.L. n.º 248-B/2008 de 31 de dezembro, com a redacção actualmente em vigor fruto de diversas alterações. Para tal, encurtando de razões, tem plena aplicação propósito a fundamentação cfr., entre outros, Acs. do T. Constitucional n.º 735/93 in: "Acórdãos do Tribunal Constitucional", 26.º vol. pág.516; Proc. n.º 511/01 – Proc. n.º 723/01, n.º 515/01 – Proc. n.º 735/01 datados de 26/11/2001 in : www.tribunalconstitucional.pt, citados no Acórdão do TCAS, datado de 2 de Dezembro de 2021, processo n.º 96/21.1BCLSB, e bem assim a doutrina ali mencionada, a qual tem pleno aplicação no caso concreto, em tudo semelhante a processo que correu termos neste Tribunal sob o n.º 2/2021TAD, cuja decisão proferida em 07.08.2021, se mostra revogada pelo citado Ac. TCAS. Acresce, o sentido de voto proferido nos autos cautelares, mais precisamente em 22.11.2021, reproduzido na integra, com propriedade e continuidade nos autos principais, a saber: "O despacho que antecede prolata o indeferimento da arguida excepção de incompetência do Tribunal Arbitral para dirimir os presentes autos. Estes, apresentam especificidades. Em particular, sendo a Demandada filiada da Federação Portuguesa de Futebol, não recebeu relativamente à organização da sua vida interna



Tribunal Arbitral do Desporto

qualquer delegação de poder. Dos autos resulta que a Federação Portuguesa de Futebol, através de C.O.n.º424 de 03 de Junho de 2011, que *ipsis verbis* refere "(...) a aprovação dos novos Estatutos da Federação não veio limitar a autonomia dos seus Sócios que, livremente podem definir, entre outras matérias, a composição da sua assembleia geral, o método de eleição dos seus órgãos e o estabelecimento (ou não) da limitação de mandatos." Sem prejuízo de outros argumentos a expandir e detalhar no Ac. que vier a ser proferido nestes autos, inculca do que antecede a inexistência de qualquer delegação de poderes nesta concreta matéria, e assim, o exercício dos poderes em causa por parte da Demandada - e uma vez que os Estatutos da Demandada (cuja data de aprovação não resulta dos autos ser anterior a data de D.L. n.º 248-B/2008 de 31 de Dezembro) não dispõem em sentido diverso-, estão afastados da natureza pública. A Demandada, estatutariamente, ex vi art.º 3.º n.º1 al. a) respalda a obrigação de "Orientar-se segundo os princípios da F.P.F., FIFA e UEFA", e nesta concreta matéria a Federação Portuguesa de Futebol nenhum critério estabeleceu ou determinou, outrossim, constata-se que é matéria que se mantém totalmente autónoma e livremente fixada pelo Sócio, in casu, a Demandada, logo, s.d.r., mister é concluir que, neste caso em concreto não são exercidos poderes de natureza pública, certo que o estatuto de utilidade pública conferido à Federação Portuguesa de Futebol, não implica in totum a prática ou exercício exclusivo de poderes públicos, e por maioria de razão, o mesmo se dirá em relação à Demandada. Se a natureza privada da Demandada não permite liminarmente excluir o exercício de determinados poderes à alçada do TAD, o facto de estar filiada em associação de direito privado – Federação Portuguesa de Futebol, dotada do estatuto de utilidade pública, não permite também aceitar que, tout court, todos os seus



Tribunal Arbitral do Desporto

actos e poderes estão sujeitos a jurisdição do TAD. Tanto o legislador, ao conferir liberdade às Federações dotadas do Estatuto Público, como a própria a FPF não assumindo qualquer poder interventivo nesta área de organização da vida interna dos seus filiados, impelem para a exclusão da intervenção do TAD em actos de organização da vida interna das associações de direito privado, como a Demandada. A pretensão do legislador vertida no preâmbulo do D.L. n.º 93/2014, de 23 de Junho, "Em sétimo lugar, são revogadas as disposições relativas às associações de clubes não profissionais e às associações territoriais de clubes, deixando à total liberdade das federações desportivas a respetiva organização interna e admitindo o agrupamento dos clubes ou sociedades desportivas da forma que entenderem mais conveniente.", não poderá deixar de ser interpretada " cum grano salis". Propendo, pois, no caso sub-judice, a admitir, genericamente, a posição vertida pela Demandada no seu articulado de fls., no que encerra a concreta matéria de excepção, e perseguir a argumentação, com as necessárias adaptações, expendida no Ac. TAD n.º 32/2018, e bem assim a que emerge do Ac. n.º 26/19 do TC, proferido em 25 de Junho de 2020, não subscrevo assim o Acórdão prolatado."

Vila Nova de Gaia, 14 de fevereiro de 2022.

O Árbitro

Jerry André de Matos e Silva

Jerry Silva

Assinado de forma digital
por Jerry Silva
Dados: 2022.02.14
14:32:44 Z